

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
BACHARELADO EM DIREITO

JOSIELHE GONÇALVES SOARES

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL

Santana do Livramento
2026

JOSIELHE GONÇALVES SOARES

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Deisemara Turatti

Santana do Livramento
2026

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

S676r Soares, Josielhe Gonçalves
RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL /
Josielhe Gonçalves Soares.
58 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.
"Orientação: Deisemara Turatti".

1. Abandono digital parental. 2. Direitos da criança e do
adolescente. 3. Responsabilidade parental. I. Título.

JOSIELHE GONÇALVES SOARES

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração:
Responsabilidade Civil

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Deisemara Turatti
Orientador
UNIPAMPA

Profa. Dra. Carmela Marcuzzo
UNIPAMPA

Profa. Dra. Viviane Coitinho
UNIPAMPA

Dedico este trabalho a quem me ensinou
a enxergar a infância com os olhos do
coração, minha filha Estela.

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos, sendo leal a Deus, que esteve comigo em cada etapa da minha trajetória acadêmica e em todos os dias da minha vida. Quando eu ainda era uma criança, presenciei diversas injustiças à minha volta, em pleno desenvolvimento e descobrindo o mundo, não me conformava viver no mundo onde as coisas simplesmente eram da forma que eram. Um dia, com uns nove anos, vi em uma reportagem jornalística na tv uma entrevista com a desembargadora Dra. Neusa Maria Alves da Silva, mostrando a sua rotina no trabalho e os entraves para chegar até aquela posição, sendo a primeira desembargadora federal negra da história do judiciário. Eu achei o cargo genial e naquele momento decidi o que gostaria de fazer para acalmar a minha frustração de infância. Naquele dia, como uma criança que cresceu em um lar cristão, pedi a Deus que se fosse da sua vontade, que me ajudasse a tornar esse desejo realidade, e que eu fosse a melhor naquilo que fizesse, me possibilitando ajudar o maior número de pessoas que pudesse. Não ser a melhor para o meu ego, mas a mais competente em humanidade, empatia, crítica, analítica e perspicaz no meu propósito.

Desde esse dia, venho lutando dia após dia com a benção que Ele me entregou, quando pedi força e paciência para suportar o processo, recebi problemas para resolver, pessoas difíceis para lidar e momentos críticos para passar. Isso não só me capacitou, mas me transformou como pessoa e profissional.

Quando achei que não conseguiria passar no vestibular para o curso de Direito, eu tinha minha mãe e meus irmãos que sempre acreditaram e me consideraram a pessoa mais inteligente que conhecem (risos), e Ele me presenteou com duas aprovações. Quando as dificuldades do curso apareceram e as disciplinas pareciam complicadas demais para alguém que se considerava burra demais para entender, Ele me presenteou com colegas que me explicavam a matéria e faziam resumos para me ajudar a estudar para as provas.

Quando as dificuldades financeiras apareceram, Ele me deu saúde e proporcionou trabalho para que nada faltasse. Quando eu achei que não conseguiria estágio por falta de contatos ou não saber quase nada de prática jurídica, Ele me colocou nos lugares certos e com as pessoas certas que me ensinaram boa parte do que sei, com zelo e paciência.

Quando engravidei no sétimo semestre e achei que não conseguiria conciliar trabalho, estudos e cuidar de um bebê, Ele transformou toda minha vida, com novo trabalho e nova casa o que me proporcionou dignidade para quando minha filha nascesse.

Quando estava grávida de cinco meses, fui nomeada em um concurso que havia feito quatro anos antes, com uma posição muito abaixo na lista de aprovados e um número enorme de desistentes, eu sei que foi Deus. Nos concursos que fiz com inúmeras etapas e não passei ou “bati na trave”, eu sei que foi Deus me moldando, porque foi a minha fé que me trouxe até aqui e me faz ter plena certeza que para onde Ele quer me colocar, não poderia ter me mostrado menos. Por tudo e por tanto, muito obrigada Deus.

À minha minha mãe Ana que é a base da minha história e o melhor exemplo que tenho de que o trabalho sempre devolve, que ser verdadeiro e honesto é mais importante que qualquer outra coisa. Obrigada por sempre me mostrar o melhor caminho a seguir, por ter me educado tão bem, por ter sido mãe e pai, por tudo que escolheu pelo nosso bem e por ter me ensinado a encarar a vida de frente. Aquela que é o meu contato de emergência e a vovó que é o amor da vida da Estelinha, te amo e sempre vou te honrar.

À minha irmã Larissa, que é a minha melhor amiga desde que nasci e roubei seu posto de caçula, que me ensinou a ler e pegar gosto por estudar, que sempre está presente e tem o coração mais doce que conheço. Obrigada por ser exatamente como é, por ser incentivadora quando eu mesma duvidei e por toda paciência comigo.

Ao meu irmão Gabriel, que é o melhor exemplo que tenho de pai e homem, obrigada por ser sempre pilar, por ter trocado as minhas fraldas e cuidado com zelo quando precisamos. Obrigada por ser exemplo de esforço e trabalho.

À minha filha Estela, que desde o dia que descobri que estava na barriga, transformou toda a minha vida, rotina, perspectivas, pensamentos e senso de realidade. Obrigada por me ensinar tanto em tão pouco tempo, por você sou mais responsável, dedicada e aprendi o que é o amor. Para te proporcionar o melhor sempre, eu faço o que for possível e impossível. Obrigada por ser minha companheira de domingo a domingo, por entender quando eu precisei me ausentar para estudar ou que foi comigo e aguentou uma rotina tão cansativa tão cedo.

Obrigada por ser o motivo de ter escolhido este tema. Te amo muito mais do que consigo expressar.

Às minhas amigas e fiéis escudeiras, Elis Regina e Sheila, que escolheram permanecer mesmo quando nada era favorável na minha vida, que viveram cada fase comigo, apoiando, incentivando, me ajudando em tudo que puderam. Para elas que foram abrigo, aconchego nos dias difíceis e quando a rotina parece nos engolir, que me escutaram falar sobre os mesmos assuntos inúmeras vezes, que tiveram paciência nos meus momentos de angústia e de bônus ainda me deram os afilhados mais amados e mimosos, Lennon e Jorge, que me ensinam todos os dias a amar a infância. Minha eterna gratidão a elas.

Aos colegas que estiveram comigo durante a graduação e estenderam a mão quando precisei, não posso mencionar apenas um, pois seria injusta, mas sou grata por cada um que passou e dividiu cada momento. Quando estava desacreditada do espírito de coleguismo, de que não encontraria pessoas reais e honestas para dividir a caminhada, foram esses que não deixaram me sentir um peixinho em um tanque de tubarões.

À minha professora orientadora deste trabalho, Professora Dra. Deisemara Turatti, que foi paciente e zelosa, protetora e responsável em me orientar na criação deste trabalho. Mesmo não sendo um tema da sua área, me acolheu e procurou entregar o melhor possível para a conclusão da minha formação. Sou grata pelo seu empenho, dedicação e cuidado comigo nesta etapa. O meu desejo é que as Universidades tenham mais professores com o mesmo olhar humano, ético e crítico, que sabem o peso da responsabilidade de entregar profissionais para o mundo.

À Universidade Federal do Pampa, pois sem esta instituição pública eu não teria qualquer condição de cursar Direito, por me proporcionar uma educação de qualidade e de valor e ser porta de entrada para tantos sonhos.

A infância é um chão que pisamos a vida inteira.

Lya Luft

RESUMO

O trabalho faz uma análise sobre o abandono digital parental como uma nova forma de negligência parental. O problema proposto é analisar em que medida o abandono digital parental pode configurar violação aos deveres inerentes ao poder familiar e, conseqüentemente, gerar responsabilidade civil, considerando o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência emergente sobre o tema. O objetivo principal é analisar em que medida o abandono digital parental pode configurar violação aos deveres do poder familiar e gerar responsabilidade civil, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência emergente sobre o tema. Assim como, subsidiariamente examinar o conceito de abandono digital parental, identificando seus elementos caracterizadores, investigar as causas e as conseqüências do abandono digital na formação, segurança e desenvolvimento dos filhos e analisar a possibilidade de configuração de responsabilidade civil parental nos casos de abandono digital. A metodologia utilizada é o método de abordagem bibliográfico, através da coleta crítica e reflexiva de trabalhos já realizados na área e com isso foi possível chegar ao resultado deste trabalho, fazendo a análise necessária acerca deste novo fenômeno jurídico, as razões pelo qual ele acontece e quais medidas estão sendo tomadas pelo Estado para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Abandono digital parental; Direitos da criança e do adolescente; Responsabilidade parental.

ABSTRACT

This work analyzes parental digital abandonment as a new form of parental neglect. The proposed problem is to analyze to what extent parental digital abandonment can constitute a violation of the duties inherent in parental authority and, consequently, generate civil liability, considering the Brazilian legal system and emerging jurisprudence on the subject. The main objective is to analyze to what extent parental digital abandonment can constitute a violation of the duties of parental authority and generate civil liability, in light of the Brazilian legal system and emerging jurisprudence on the subject. Subsequently, it examines the concept of parental digital abandonment, identifying its characterizing elements, investigating the causes and consequences of digital abandonment in the upbringing, safety, and development of children, and analyzing the possibility of establishing parental civil liability in cases of digital abandonment. The methodology used is a bibliographic approach, through the critical and reflective collection of works already carried out in the area, and with this it was possible to arrive at the result of this work, making the necessary analysis of this new legal phenomenon, the reasons why it occurs, and what measures are being taken by the State to ensure the full protection of children and adolescents.

Keywords: Parental digital abandonment; Children's and adolescents' rights; Parental responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organização, distribuição e composição familiar no Brasil (2022)	34
Figura 2 – Rendimento entre pais e mães no Brasil	35
Figura 3 – Mediação realizada por pais ou responsáveis	42

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

nº – número

p. – página

v. – volume

LISTA DE SIGLAS

ANDP – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BA – Bahia

CC – Código Civil

CEB – Câmara de Educação Básica

CETIC – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

CF – Constituição Federal

CNE – Conselho Nacional de Educação

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

DJEN – Diário de Justiça Eletrônico Nacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IA – Inteligência Artificial

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEHG – Laboratório de Epistemologia e História da Geografia

LLM – Large Language Model

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

REsp – Recurso Especial

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T3 – Terceira Turma

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNIPAMPA – Universidade Federal do Pampa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 1: O PODER FAMILIAR E O ABANDONO DIGITAL: CONCEITOS E DELIMITAÇÕES	
1.1 Evolução e Função Social do poder familiar	
1.2 O amparo legal do princípio da proteção integral no ordenamento brasileiro	
1.3 O Abandono Digital parental	
1.4 O dever de vigilância e a “Educação Digital” como novo encargo parental	
CAPÍTULO 2: RISCOS, CAUSAS E IMPACTOS DA NEGLIGÊNCIA NO AMBIENTE VIRTUAL	
2.1 Fatores geradores do abandono digital	
2.2 Riscos e Consequências para o Desenvolvimento Infantojuvenil	
2.3 A Segurança e a Privacidade do Menor na Rede	
CAPÍTULO 3: A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL	
3.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil no Direito de Família	
3.2 O Dano Moral por Abandono Digital	
3.3 Tendências do Judiciário na responsabilização civil por abandono digital	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Com a inovação tecnológica e as mudanças no mundo digital nos últimos anos, as mudanças também aconteceram no convívio e organização familiar. Este trabalho traz essa análise da evolução do poder familiar pela perspectiva jurídica. O acesso precoce e com alta frequência das crianças e adolescentes no mundo digital trouxe novos paradigmas e fenômenos jurídicos para serem sanados.

As facilidades do acesso à internet das crianças e adolescentes promove benefícios ao seu desenvolvimento, sendo as oportunidades de novas formas de aprender, interagir com o mundo e aproveitar as redes para se aperfeiçoar. Contudo, também expõe esse público a novos riscos e desafios para as famílias, sociedade e Estado lidarem. Neste trabalho, o fenômeno do abandono digital parental é o recorte da temática que analisa as causas e consequências da dita “parentalidade distraída”.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise do abandono digital parental sob a ótica da Responsabilidade Civil, investigando os direitos das crianças e adolescentes pactuados às famílias no ambiente virtual e a possibilidade de responsabilização dos pais e responsáveis quando essa conduta viola os direitos basilares das crianças e adolescentes, prejudicando o desenvolvimento infanto-juvenil.

A evolução do poder familiar e a análise do princípio da proteção integral, auxiliam na contextualização do abandono digital. Logo, são analisados os fatores determinantes que expõe as crianças e adolescentes aos riscos da negligência parental, tal qual a influência no desenvolvimento dos mesmos.

Ainda, na seara jurídica, é examinada a possibilidade da responsabilidade civil parental em razão do abandono digital considerando a legislação atual, as tendências do judiciário, a doutrina e os fundamentos jurídicos aplicáveis, a fim de entender em qual momento estamos inseridos na perspectiva jurídica acerca do problema.

A metodologia deste trabalho é o método de pesquisa bibliográfica que visa buscar soluções para o problema em pauta e fundamentá-lo, a fim de sanar as dúvidas levantadas nos objetivos. A argumentação através do recorte jurídico e doutrinário dos princípios constitucionais e legais levantados são essenciais para justificar a problemática apresentada.

O desenvolvimento do trabalho é dividido em três capítulos, sendo o primeiro com o tema “O poder familiar e o abandono digital: Conceitos e delimitações”, subdividido em quatro tópicos, sendo eles: 1.1 Evolução e função social do poder familiar; 1.2 O amparo legal do princípio da proteção integral no ordenamento brasileiro; 1.3 O abandono digital parental; e 1.4 O dever de vigilância e a “Educação Digital” como novo encargo parental. O segundo capítulo com o tema: “Riscos, causas e impactos da negligência no ambiente virtual”, subdividido em três tópicos, sendo eles: 2.1 Fatores geradores do abandono digital; 2.2 Riscos e consequências para o desenvolvimento infantojuvenil e 2.3 A segurança e a privacidade do menor na rede. E o terceiro capítulo com o tema: “A responsabilidade civil parental por abandono digital”, subdividido em três tópicos, sendo eles: 3.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil no Direito de Família; 3.2 O Dano Moral por Abandono Digital; e 3.3 Tendências do Judiciário na responsabilização civil por abandono digital.

CAPÍTULO 1: O PODER FAMILIAR E O ABANDONO DIGITAL: CONCEITOS E DELIMITAÇÕES

Neste capítulo é introduzido a função da família na sociedade, a evolução do termo poder familiar e ideia de família em suas diferentes realidades. Em consonância, é abordado o Princípio da Proteção Integral e sua importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Neste primeiro tópico será abordado a evolução do poder familiar e a função na sociedade deste fenômeno jurídico.

1.1 Evolução e Função Social do poder familiar

Conforme pondera Nogueira da Gama (2023), o direito se trata de um fenômeno social, cultural e histórico que se adequa pelo que se considera valioso em um determinado período no espaço-tempo e pelas aspirações daquele que está aplicando. Neste sentido, entende-se o direito, em sua função social, como algo que está em movimento, em qualidade e vigor a depender do sujeito que o transmite.

Contudo, em uma analogia clássica, ou juspositivista, que entende o direito unicamente pelo conjunto de normas criadas e estabelecidas pelo Estado, sem considerar demais critérios, sejam morais, sociais ou de justiça, como analisa Nogueira da Gama (2023), o direito, assim como outras ciências no positivismo, deveriam se fundar em juízos de fato, os quais visam a demonstrar a realidade, e não em juízos de valor, os quais representam uma tomada de posição diante da realidade.

Entender o poder familiar da atualidade, carece de uma análise histórica e sistemática do mesmo, visando as transformações sociais, culturais e tecnológicas que alteraram com o tempo o escopo das múltiplas relações familiares.

O poder familiar, ao contrário do que nos explica o positivismo, em que a família é responsável e tem o poder familiar sobre os filhos e suas decisões unicamente porque a legislação determina assim, não é algo inerte, mas alegoria social que muda com o decorrer do espaço-tempo em que se encontra.

Conforme remonta Linhares (2025), a ideia de poder familiar vem do direito romano antigo, baseado no princípio *patria potestas* (pátrio poder). Nesse sentido, para a época, o dono da verdade no núcleo familiar, considerado autoridade

máxima, era *pater familias* (o homem chefe da família), que detinha controle total sobre a esposa, os bens e a vida ou morte dos filhos.

No direito brasileiro, a supremacia masculina era pautada pelo código civil de 1916, que previa o poder do marido, a submissão da mulher e o foco no patrimônio que se sobressaia aos demais interesses, imitando o patriarcado europeu e mantendo os princípios do antigo direito romano do *pater familias* em que a família não era baseada no afeto mas como célula política, econômica e religiosa.

Uma concepção machista e misógina em relação às mulheres que sempre tiveram dupla ou tripla jornada, cuidando de filhos, de casa, do marido (como mais um filho) e muitas vezes trabalhando fora de casa, se submetendo a rotinas exaustivas e ainda tinha que aceitar todas as ordens e decisões unilaterais do marido.

Com a Constituição Federal de 1988, nossa atual constituição que determina a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres no contexto familiar, essa lógica mudou, e hoje, pode-se afirmar que até mesmo se inverteu, pois vivemos no país em que quase metade dos lares brasileiros são chefiados por mulheres. De acordo com o último censo realizado pelo IBGE (2022 *apud* LEHG, 2024¹; FGV, 2025²), cerca de 49,1% (em torno de 36 a 41 milhões) dos lares brasileiros são comandados por mulheres.

Isso representa não só uma mudança de paradigma, mas uma ruptura social em um curto período histórico, visto que há pouquíssimo tempo vivíamos em uma outra ideologia para o conceito família, baseado em um modelo patriarcal e hierárquico do pátrio poder. Ainda, com a nova constituição o termo *pátrio poder* deixa de existir, passando a se chamar Poder Familiar, com o entendimento que deixa de ser autoridade familiar, mas de responsabilidade familiar, essa, que torna-se funcional, obrigando os responsáveis a ceder pelo melhor interesse das crianças e adolescentes que estão no seu âmbito familiar.

Esse paradigma de mudança na nomenclatura não foi apenas mera burocracia, mas representou liberdade para as mulheres e para as famílias se organizarem e entenderem melhor. As mulheres sendo donas da própria vida e escolhas, foram optando por criar seus filhos sozinhas do que se submeter aos

¹ Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/lehg/mulheres-sao-responsaveis-por-quase-metade-dos-lares-brasileiros-diz-ibge/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

² Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mais-da-metade-dos-lares-brasileiros-e-chefiada-por-mulheres>. Acesso em: 16 jun. 2026.

caprichos do marido, consideravelmente, ao longo dos anos. Uma outra parcela apenas aceitou a falta de responsabilidade dos homens, que com essas mudanças sociais, também respingou na falta de caráter de alguns, que optaram por seguir a própria lógica machista, já que não podem mais ser “o homem da casa”, também não querem ter qualquer outra responsabilidade. Esse pensamento se evidencia na realidade atual, se não, o judiciário não estaria atolado de processos de pedidos de alimentos e reconhecimento de paternidade.

O termo “poder familiar” é recente no sistema jurídico brasileiro – incluída no Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale (Reale, 2003) –, pois o Código Civil de 1916 (arts. 379 a 395) intitulava-o de “pátrio poder”, ou seja, o poder do pai, o poder paterno, garantindo, expressamente, seu exercício ao pai, marido, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevalece a vontade paterna (art. 380, CC/1916).

Já Diniz (2012, p. 1.197) explica que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. Logo, o poder familiar, entendendo ser em conjunto, obriga pais e mães em igualdade a preservar e garantir a segurança em todos os âmbitos na vida de seus filhos. Nesse sentido, a lógica machista já citada neste trabalho, cai por terra, pois não existe “chefe da família” ou responsável unilateral pelas decisões familiares, pode e devem, os pais e mães, escolher em conjunto pela melhor qualidade de vida de todos os membros daquele núcleo familiar.

Logo, o poder familiar, entendendo ser em conjunto, obriga pais e mães em igualdade a preservar e garantir a segurança em todos os âmbitos na vida de seus filhos. Nesse sentido, a lógica machista já citada neste trabalho, cai por terra, pois não existe “chefe da família” ou responsável unilateral pelas decisões familiares, pode e devem, os pais e mães, escolher em conjunto pela melhor qualidade de vida de todos os membros daquele núcleo familiar.

No item a seguir trata-se do princípio da proteção integral no direito brasileiro e seu amparo legal.

1.2 O amparo legal do princípio da proteção integral no ordenamento brasileiro

De acordo com a UNICEF Brasil (s. d.)³, a partir da aprovação e com base na

DUDH, diversos documentos sobre os direitos das crianças foram aprovados no plano internacional (Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação de 1999, dentre outros), assim como várias legislações internas adaptaram suas normas a essa nova realidade. Cita-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 (Lei nº 8.069/90), importante legislação que mudou a realidade sobre a qualidade de vida das crianças e adolescentes e começou a priorizar as mesmas como sujeitos de direitos únicos e que não podem ser deixados de lado, mesmo sob qualquer circunstância.

Nesse sentido, entende-se que o Brasil acompanhou a legislação internacional a cargo da evolução civilista no entendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com a chegada da nova constituição e do ECA, esses direitos são vistos de forma a proteger integralmente os menores.

O Princípio da Proteção Integral está consolidado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que diz: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Com essa consolidação, as crianças e adolescentes agora são sujeitos de direitos e devem gozar de todos os direitos fundamentais, como a vida, saúde, liberdade e dignidade, e ainda daqueles direitos específicos para cada qual a sua idade. Ainda, este princípio entende que é necessário reconhecer os menores como sujeitos em desenvolvimento físico, psicológico e social, carente de tutela jurídica mais cuidadosa e assertiva.

No art. 227 da CF (Brasil, 1988)⁴, consta que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jun. 2026.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 43. ed. Organizado por Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2017. 476 p.

É possível perceber neste artigo que a responsabilidade por garantir cada um dos direitos não é apenas do Estado, mas um conjunto entre família versus sociedade versus Estado em consonância de ideias, sendo essa uma das maiores evoluções a ser notadas com a criação do ECA. Nessa lógica, percebe-se a função social do poder familiar mais ampla e necessária de cuidado, sendo crucial para a garantia dos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes.

O art. 4º do ECA, também traz essa relação de obrigatoriedade entre família sociedade e Estado: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990; 2021⁵).

Nota-se que o ECA traz no artigo citado a participação da sociedade também com o termo “comunidade” e “sociedade em geral” para que seja compreendido como um todo e de responsabilidade de todas as pessoas. Ainda, essa prioridade que o artigo trata, compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- (Brasil, 2021)

Ainda, ao longo destes anos desde a Constituição Federal em 1988 e do ECA em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente continuou avançando, como explica André (2024), “O ECA é um diploma completo, onde são colocados especificadores de condutas, dispositivos de políticas públicas na área da criança e do adolescente, legislações de proteção e havendo suspeita de alguma violação de direitos da criança ou do adolescente”. Contudo, o Brasil precisou se adequar aos acontecimentos e novas propostas legislativas que enriqueceram o Estatuto.

Nos anos 2000, a Lei nº 10.097 regulamentou as condições trabalhistas para os menores de 16 anos (salvo na condição de aprendiz a partir dos 14). E a Lei nº

⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: MMFDH, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-aco-es-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

9.970 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual, sendo crucial para levantar o debate e a denúncia na sociedade brasileira nos casos em que houver abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Em 2014, a cargo do caso de assassinato do menino de 11 anos Bernardo Boldrini, criou-se a Lei nº 13.010 (Brasil, 2014b), batizada com o nome “Menino Bernardo” e popularmente conhecida como “Lei da Palmada” (nome inicial), que estabeleceu uma alteração no ECA acerca do tratamento e educação com as crianças e adolescentes que garante o direito dos mesmos de seres criados sem castigos cruéis/maus tratos.

Em 2014, ocorreu o Marco Civil da Internet, importante legislação (Lei nº 12.965) que regulamenta os direitos e deveres no uso da internet em todo o território nacional. De acordo com a Lei nº 12.965 (Brasil, 2014a), o princípio que dá seguimento a essa legislação é a cidadania digital, priorizando a neutralidade na rede, a liberdade de expressão dos usuários e a privacidade e proteção dos dados.

Em 2017, foi promulgada a Lei da Escuta Protegida, a Lei nº 13.431 (Brasil, 2017), que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, evitando a revitimização.

E neste ano de 2026 entrou em vigor a nova legislação conhecida como ECA Digital. A Lei nº 15.211 (Brasil, 2025c) prevê a imposição de regras práticas e restritas de regulamentação do uso para a segurança na internet. Obriga as plataformas digitais a uma série de normas para proteção de crianças e adolescentes, como a verificação da idade, remoção de conteúdos de violência e afins, o fim dos designs criados para desenvolver vício e proibição do uso dos dados de menores de 18 anos para fins comerciais. Também obriga que contas em plataformas feitas por menores de 16 anos estejam diretamente vinculadas à conta de um adulto responsável, permitindo controlar o tempo de tela e conteúdo consumido.

Ainda, conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2026) com a Lei do novo ECA Digital, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP) é responsável por monitorar se as regras estão sendo cumpridas e com o poder de aplicar multas para aquelas empresas que descumprirem.

Estas e outras atualizações legislativas, acrescentam e desdobram o ECA para melhor cumprimento da sua finalidade, tornando o Princípio da Proteção Integral efetivo. Nesta seara, é importante reconhecer a ampliação deste conceito

com a evolução da era digital, para que seja válido quando ocasionado em outros fenômenos jurídicos sociais como o abandono digital.

No próximo tópico será introduzido o conceito de abandono digital parental, a fim de entender o contexto e o significado que ele traz para o direito brasileiro.

1.3 O Abandono Digital parental

Conforme Giménez (2025) o abandono digital consiste em delegar às redes sociais, a criação dos filhos. É uma forma de negligenciar a própria prole. São horas assistindo vídeos, rolando feed das redes sociais, conversando nos *chats*; mas o pensamento dos pais que abandonam é: “Ele está quieto! Assim consigo fazer minhas coisas” (2025, s. p.).

Ironicamente, pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao filho e ao conteúdo em que está sendo acessado. É surpreendente pensar que talvez a maior criação da vida de uma pessoa, o seu filho, também é facilmente trocado por um dispositivo eletrônico com acesso a internet e passar horas mexendo no mesmo, sem, muitas vezes, trocar uma palavra com o filho que está ali na sua frente. Ficar horas jogando, vendo vídeos, rolando o feed sem intenção alguma, pode-se pensar também que é uma forma de fuga da realidade para muitas pessoas.

Mas que tipo de parentalidade está sendo construída com essa rotina? Como essa criança e/ou adolescente vai se desenvolver sendo criado por adultos que mal olham em seus olhos e pouco conversam entre si? Da mesma forma que seria uma ironia perguntar para essa criança e/ou adolescente que está vivendo essa situação dentro de casa com seus pais ou responsáveis se ela se sente sozinha.

Como poderia se sentir solitária se não ficou um minuto sequer sem a presença física de algum responsável? Essa poderia ser a dúvida dos responsáveis se questionados sobre a sua parentalidade. Contudo a presença física por si só não se basta e não garante segurança total para aquele dependente, como é nos casos de abandono digital.

Como explica Rodrigues e Santana (2022), as relações afetivas familiares estão sendo influenciadas tanto pela falta de interação em decorrência da vida profissional dos pais quanto pelo tempo gasto online. Consequentemente, identifica-

se que tais crianças e adolescentes vêm sofrendo com a chamada “parentalidade distraída” (Falcão, 2019 *apud* Rodrigues; Santana, 2022).

O fenômeno da parentalidade distraída acontece quando os pais, mesmo estando fisicamente com seus filhos, não estão atentos ou interagindo com eles, pelo fato de estarem ausentes, entretidos com o uso da internet em seus aparelhos digitais, em especial no telefone celular. Para Falcão (2019, p. 62 *apud* Rodrigues; Santana, 2022, p. 6), “a parentalidade distraída é uma releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática”.

Como consequência, identifica-se o abandono digital de crianças e adolescentes, pois, de um lado, têm-se os pais distraídos na internet, enquanto, de outro, os filhos ficam negligenciados e livres para acessarem a internet da maneira que desejarem. Isso demonstra a bagunça na relação familiar e na rotina das pessoas inseridas nesse núcleo, não conversam, não se relacionam, não fazem planos e não suprem vontades juntos mais em função do vício na internet, como poderiam se conhecer e nutrir uma boa relação?.

Logo, o abandono digital parental, é também uma ‘etapa’, um caminho percorrido no absurdo do abandono parental, apenas um dos eixos do abandono afetivo no mundo digital.

Sobre a organização familiar, Tartuce (2006) explica que o Estado não pode intervir nas relações de família, mas enfatiza que a própria CF impõe a paternidade responsável, seguindo o princípio da proteção integral.

Logo, é possível compreender que há sim uma necessidade maior de intervenção Estatal e social nas novas relações familiares e novas maneiras de criação dos filhos. Nesta seara, a compreensão do dever de cuidado e proteção com as crianças e adolescentes é essencial no meio digital, sendo crucial uma nova perspectiva sobre o mesmo e um reeducação às redes que já estamos inseridos, em um contexto social geral, sendo de responsabilidade da família e de toda a sociedade.

No próximo tópico será abordado o dever de vigilância como preceito fundamental e de responsabilidade das famílias e a educação digital como novo encargo parental.

1.4 O dever de vigilância e a “Educação Digital” como novo encargo parental

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2026⁶) explica sobre a implantação e funcionamento do novo ECA Digital, sendo a nova legislação focada na responsabilidade compartilhada entre atores. Isso significa que a proteção da criança no ambiente digital é um dever dividido entre Família, Sociedade, Estado e Plataformas, reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente on-line.

Ainda, o Ministério enfatiza que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/25) é um marco jurídico essencial para atualizar a proteção de crianças e adolescentes frente aos novos desafios impostos pelo avanço das tecnologias e o ambiente digital. É uma conquista da sociedade brasileira e coloca o país na vanguarda das leis de proteção das infâncias e adolescências na Internet.

Entre as principais medidas previstas no ECA Digital (Brasil, 2026, grifo nosso)⁷ estão:

Aferição de Idade: Para o acesso a produtos ou serviços proibidos, a lei traz o fim da autodeclaração de idade, não podendo o produto ou serviço se limitar a perguntar ao usuário se ele tem 18 anos. Ou seja, haverá a necessidade de aferir a idade dos usuários para produtos e serviços proibidos por lei para crianças e adolescentes, como a compra de bebida alcoólica, cigarros, bets e conteúdo pornográfico.

Segurança por Padrão: A arquitetura dos produtos e serviços digitais deve promover a segurança de crianças e adolescentes, a prevenção contra violências, à privacidade e à proteção de dados pessoais, por padrão.

Ferramentas de Supervisão Parental: Devem ser disponibilizados sistemas de monitoramento e supervisão parental acessíveis, claros e sem custo ao usuário.

Proteção contra a publicidade direcionada: A lei veda a coleta excessiva de dados e proibição de técnicas de rastreamento para perfilamento comportamental de crianças e adolescentes, bem como qualquer monetização ou impulsionamento de conteúdos que promovam a erotização infantil.

Moderação de conteúdo: Criação de mecanismos eficazes de reporte imediato às autoridades para conteúdo de exploração, abuso ou aliciamento. Também há hipótese de remoção via notificação dos legitimados em casos de violação a direitos de crianças e adolescentes.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/eca-digital>. Acesso em: 16 jun. 2026.

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/eca-digital/eca-digital-1>. Acesso em: 16 jun. 2026.

No Art. 4º, do Capítulo II, do Estatuto Digital (Brasil, 2025c), impõe que a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial;
- VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia;
- e
- IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Nessas condições, nota-se a necessidade de supervisão que o caráter legislativo designou, em razão dos inúmeros casos das consequências do abandono digital. Com esses fundamentos, é possível perceber a importância do dever de vigilância agora elencado na Lei, de forma a mudar a organização das famílias.

Ainda, observa-se a educação digital como pilar para o desenvolvimento da cidadania. De acordo com o Ministério da Educação do Brasil (Brasil, 2025b), a educação digital e midiática foi recentemente instituída como elemento curricular obrigatório a partir das Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais nos espaços escolares e sobre a integração curricular da educação digital e midiática (Resolução CNE/CEB N. 2 de 21 de março de 2025).

O CNE elaborou estas diretrizes diante do contexto de amplo debate sobre redes sociais e o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes. Este debate público culminou em ações do Governo Federal, como a Lei 15.100/2025 e seu decreto regulamentador (Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025), que trata do uso de aparelhos celulares nas escolas, visando um uso pedagógico e qualitativo de dispositivos digitais nas escolas brasileiras (Brasil, 2025a).

O Guia de Educação Digital e Midiática (Brasil, 2025b⁸) explica que como parte deste entendimento, é fundamental que os currículos da Educação Básica forneçam uma base de conhecimentos, aprendizagens e competências para que os

⁸ BRASIL. **Educação digital e midiática:** como elaborar e implementar o currículo nas escolas. Brasília, DF: MEC, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/arquivos/guia_eddigital_versofinaloficial.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

estudantes acompanhem as novas complexidades do mundo globalizado e digital, para que possam se inserir com autonomia crítica no mundo digital e colaborar com práticas éticas, sustentáveis e igualitárias relativas a soluções tecnológicas para problemas sociais brasileiros.

Ainda, o guia explica que um dos eixos para educação digital é a cultura digital, que envolve aprendizagens voltadas à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade contemporânea; bem como a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais, e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos veiculados; assim como fluência no uso da tecnologia digital para proposição de soluções e manifestações culturais contextualizadas e críticas.

Isso evidencia a preocupação estatal em tornar a educação digital em parte da Base Nacional Comum Curricular, movimento importante para a manutenção da garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ampliando a formação acadêmica incluindo de vez o mundo digital como parte necessária da vida cotidiana. Com essa ampliação, a educação digital também chega nas casas das famílias brasileiras.

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático criou critérios avaliativos para os livros de educação digital para o ensino médio para o ano de 2026, segundo o Guia da Educação Digital (Brasil, 2025b, p. 14-15), sendo eles:

- a) Problematicar a necessidade de proteção de dados pessoais na era digital; sugerir comportamentos e ferramentas digitais que minimizam riscos de vazamento e de roubo de dados; ilustrar consequências individuais relativas à manipulação digital com IA relativa a *nudes*, *cutting*, *bullying*, *cyberbullying*; e consequências institucionais decorrentes de senhas fracas e consequente roubo de dados;
- b) Contextualizar as especificidades da inteligência humana versus inteligência artificial (IA); apresentar princípios éticos centrados na dignidade humana: não discriminação, transparência e explicabilidade do funcionamento algorítmico dos Large Language Model (LLM) e seu impacto no aquecimento global, questões de segurança, prestação de contas (accountability) das empresas e responsabilidade com o ecossistema da vida planetária;
- c) Explicar os fundamentos, as potencialidades e os desafios inerentes à IA Generativa e os LLM (viés algorítmico), descrevendo utilizações e consequências positivas e negativas na pesquisa científica, na educação, nas artes, na saúde, no trabalho e na segurança pública (sublinhando os impactos negativos sobretudo para as populações historicamente marginalizadas); e ilustrar esses usos com ferramentas de IA para gerar áudio, imagem, texto e código de programação discutindo possíveis impactos no futuro do trabalho;

- d) Instruir sobre a adoção de critérios para busca, seleção, avaliação e uso ético e responsável de dados, informação e fontes de informação (copyright, copyleft, open source, creative commons, plágio), explicitando como o reconhecimento da necessidade de informação, a localização do recurso, às técnicas de manipulação e a apresentação dos dados podem impactar o desenvolvimento da compreensão social da realidade, eventualmente suscitando comportamentos violentos contra pessoas e determinados segmentos populacionais, contra a democracia e suas instituições (exemplificar com uso de buscadores, chatbots, redes sociais);
- e) Problematicar como as redes sociais monetizam e os impactos do seu modelo de negócios na sociabilidade: formação da personalidade, formação da opinião pública sem base factual ou científica, interação social, bullying e discursos de ódio, criação de bolhas, gangues, contravenções e criminalidades, isolamento familiar e social, adoecimento mental;
- f) Explicitar estratégias e modus operandi da indústria da desinformação e os novos desafios com o uso da IA, as disputas internacionais, a guerra cibernética, a desordem informacional, ataques cibernéticos nacionais e internacionais, as polaridades contemporâneas e suas consequências sociais;
- g) Apresentar o conceito de “dataficação” explicitando seus impactos no modelo vigente de produção e no mundo do trabalho especialmente para países em desenvolvimento;
- h) Exemplificar usos e ferramentas para “visualização da informação” assinalando a exploração visual para encontrar padrões em conjunto de dados e para a construção de narrativas visuais e comunicação de questões-chave sobre dados;
- i) Apresentar e ilustrar com exemplos as etapas do pensamento computacional (decomposição, abstração, reconhecimento de padrões, e algoritmo) e problematizar as suas potencialidades e limites relacionados ao planejamento, criatividade, raciocínio lógico e solução de problemas;
- j) Apresentar tópicos avançados sobre IA e discutir seus possíveis impactos na sociedade: tecnologias de monitoramento do cérebro, robótica, realidade aumentada, blockchain, exploração espacial, computação quântica, personalização da medicina, relações amorosas entre humanos e IA.

Com essas diretrizes, entende-se que a educação digital além de ser encargo parental também norteia o desenvolvimento das políticas públicas governamentais de implementação na educação básica, sendo, de fato, um encargo da sociedade e do Estado. Sem um trabalho em conjunto de todos, os riscos são maiores para as crianças e adolescentes gerando um impacto ainda maior da negligência da falta de supervisão e cuidado no ambiente virtual, temática a ser abrangida no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2: RISCOS, CAUSAS E IMPACTOS DA NEGLIGÊNCIA NO AMBIENTE VIRTUAL

Neste capítulo é possível compreender os riscos do abandono digital parental a partir de uma análise das mudanças dos contextos e rotinas das famílias, a fim de abranger as principais causas de acontecer essa negligência familiar e os impactos que podem gerar no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

No primeiro tópico é abordado os fatores geradores do abandono digital, a fim de entender o que causa o abandono digital parental.

2.1 Fatores geradores do abandono digital

A internet tem desempenhado um papel essencial e único na sociedade moderna, evidente no artigo 7º da Lei 12.965/2014 (Brasil, 2014a), o Marco Civil da internet, como fundamental para o exercício da cidadania. Em contraponto, é necessário compreender que a internet transformou o mundo digital e as relações sociais e familiares, não bastando apenas a mera divulgação de informações. Essas mudanças refletem naturalmente no âmbito familiar, pois o fato de morar na mesma casa e dividir o mesmo ambiente não significa mais estar propriamente conectado com seus familiares e em comunhão. A dependência digital no contexto familiar, ainda que os membros da família estejam em um mesmo espaço, muitas vezes prejudica até mesmo a comunicação e simples interações entre familiares.

A afirmação de que as redes sociais em geral aproxima e conecta melhor as pessoas e proporciona relações, é válida. Contudo, com a demanda crescente de novas normas para o controle nas redes, conforme já citado neste trabalho, percebe-se que as redes criaram também superficialidade e afastamento nas relações sociais reais fora da internet.

Em 2020, quando vivemos uma pandemia mundial, em que fomos obrigados a fazer isolamento social físico, a adaptação à nova rotina não foi fácil para muitas famílias. A “obrigação” de ficar em casa, trabalhar nas novas modalidades, estudar, auxiliar os filhos com as demandas escolares no formato digital, dar atenção, brincar, tudo isso dentro do lar tentando não correr o risco da contaminação acabou levando muitas famílias a escolher entreter os filhos com os aparelhos digitais e com isso, o acesso desenfreado às mais variadas plataformas digitais, por horas a fio.

Desmurget (2021) faz uma análise direta a nova forma de educar, pela escolha dos pais:

Na primeira linha de fatores suscetíveis de estimular a utilização está, sem surpresa, a disponibilidade física à tela. Possuir vários aparelhos de TV, consoles, smartphones ou tablets em casa favorece claramente o consumo, e ainda mais quando esses se encontram no quarto. Em outros termos, se você quiser reforçar a exposição de seus filhos aos dispositivos digitais, dê a eles um smartphone e um tablet e certifique-se de que seu quarto esteja equipado com uma televisão e um videogame. Este último cuidado estragará seu sono, sua saúde e seu desempenho escolar, mas pelo menos eles ficarão quietos e você terá paz (Desmurget, 2021, p. 54).

A crítica, apesar de parecer pesada à primeira leitura, revela a realidade de muitos lares brasileiros. Apesar das redes sociais facilitarem a comunicação entre familiares que moram distantes uns dos outros, até mesmo de pais e mães que não residem com seus filhos, auxiliando para estreitar os laços, o impacto negativo é maior quando a distância geográfica é pequena e as relações familiares estão frágeis e desumanizadas.

De acordo com o autor José Martins Filho no livro “A Criança Terceirizada” (2012):

Na classe média, pode ser pior. As crianças, cada uma em seu quarto, ficam assistindo à sua TV ou diante de seu computador ligado. Já vi o absurdo de, às vezes, pessoas da mesma família, que vivem no mesmo ambiente doméstico, comunicarem-se pelo computador (pelos e-mails). É o cúmulo da despersonalização das relações familiares. Fico imaginando, já que as crianças cada vez mais precocemente se “digitalizam”, mãe e filho trocando mensagens de boa-noite: “Durma bem, filho, e não esqueça de desligar o computador e apagar a luz!”. (Martins Filho, 2012, p. 94)

Este pensamento evidencia a clareza dos autores citados acima acerca da temática na desumanização e afastamento das famílias. O desafio de lidar com as novas tecnologias, incluindo os crimes digitais e fatores que extrapolam o controle cibernético é grande. Ainda, quanto mais afastadas as pessoas ficam, mais difícil se torna combater estes males.

Mas como educar as famílias para educar os filhos e protegê-los dos perigos digitais? Sendo um problema a ser travado, e vivido por toda a sociedade pela primeira vez juntos, é certo que será um entrave enorme e que perdurará por gerações. Não será nas primeiras medidas a mudança brusca dentro dos lares brasileiros, assim como todas as demais legislações já citadas neste trabalho há críticos negativos e seguidores dos mesmos que especulam um rompimento social ainda maior. Como do dia para a noite retirar celulares, tablets, notebooks e demais

aparelhos eletrônicos tecnológicos de acesso a internet das mãos das crianças e adolescentes ou limitar o acesso, regular tempo de consumo digital sem gerar brigas e confusões dentro de casa? É um debate necessário interno entre a família primeiro para que seja de comum acordo e bom entendimento dos malefícios, e só então tomada de decisões.

Como garantir que as regras impostas dentro de casa sejam respeitadas na casa dos avós, tios e amigos da família para que de fato venha a proteger integralmente a sanidade digital das crianças e adolescentes? São questões difíceis para serem respondidas e que há pouquíssimo debate nas famílias, levando em consideração que dentro de cada eixo familiar há uma rotina e culturas diferentes, padrões e formas de educar específicos de cada casa.

Com as rotinas das famílias sendo longas horas de trabalho, trânsito, afazeres domésticos e demais atividades, é uma tarefa árdua escolher não utilizar o “encantamento” das plataformas digitais para distrair os filhos. É difícil mencionar deveres dos pais em relação aos filhos quando a causa do abandono digital não está apenas na forma que os pais resolvem educar, mas no que resta. No país da desigualdade social, onde muitos têm pouco e poucos têm muito e a distribuição desigual de recursos, oportunidades e direitos evidencia nitidamente a dimensão dessa diferença econômica, regional, racial, de gênero e até mesmo de acesso a serviços.

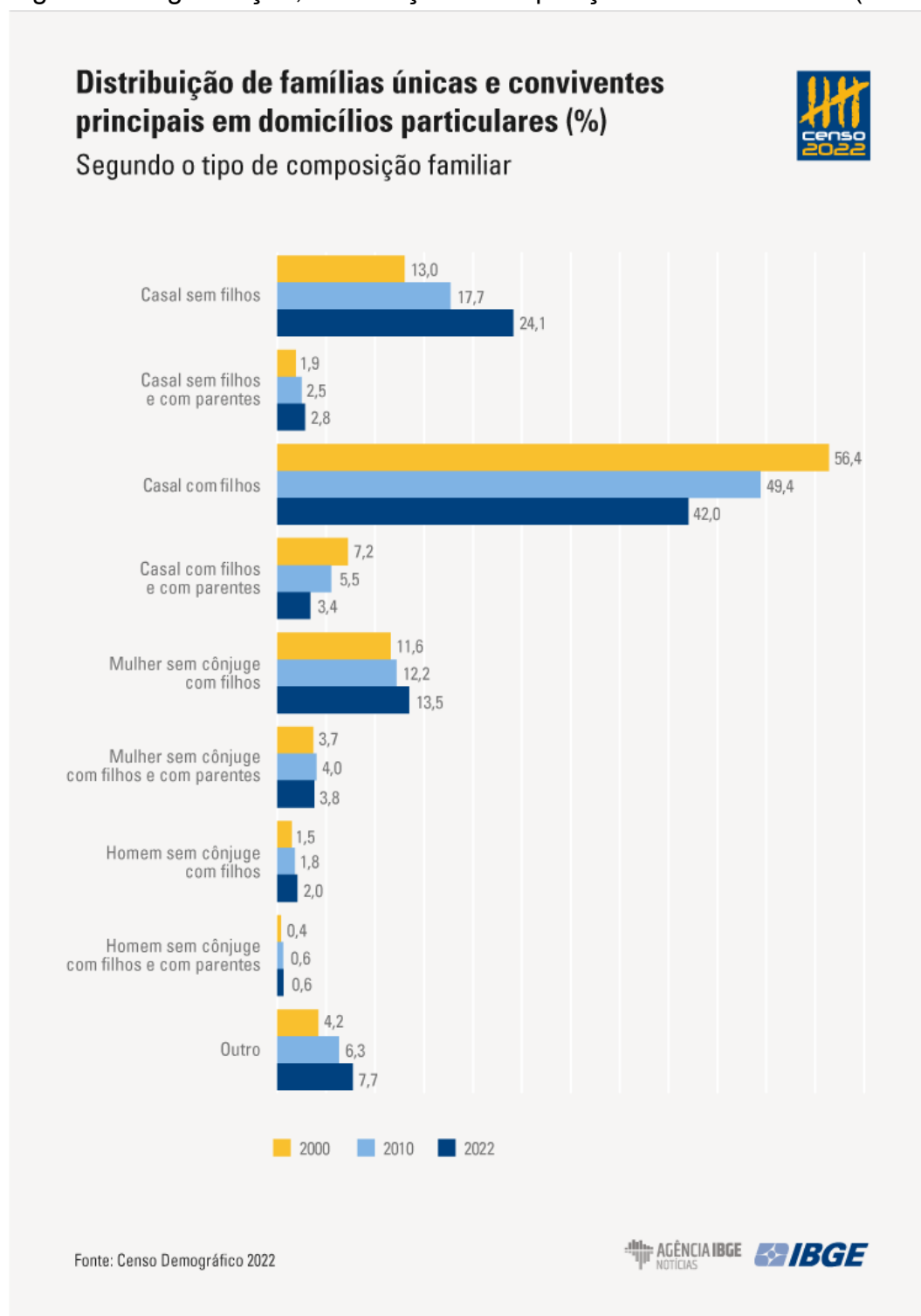
Ainda, os indicadores sociais das mulheres mães são mais alarmantes. Conforme o Censo de 2022 do IBGE (2022 *apud* Bello, 2025), constatou-se que o país tem cerca de 7,8 milhões de mulheres cuidando dos filhos sem a presença do cônjuge ou de outros parentes. Essa composição familiar estava presente em 11,6% das famílias, em 2000, e essa proporção subiu para 13,5%, em 2022. A participação da outra forma de monoparental, isto é, homens sem cônjuge com filhos, subiu de 1,5% para 2,0%, no período, chegando a 1,2 milhão em 2022. Além disso, temos famílias formadas por mulheres sem cônjuge e filhos, mas com outros parentes, que representavam 3,8% do total de famílias, em 2022. Em 2000, esse percentual era menor ligeiramente (3,7%). Já a proporção de famílias formadas por homens que residem com os filhos sem a cônjuge, mas com outros parentes, variou de 0,4% em 2000 para 0,6% em 2022.

A pesquisa do IBGE (2022 *apud* Bello, 2025) ainda explica que os Censos indicam outra mudança cultural importante na sociedade brasileira: de 2000 para

2022, o percentual de famílias com responsáveis do sexo masculino recuou de 77,8% para 51,2%. Já o percentual de famílias cujo responsável era mulher cresceu de 22,2% para 48,8%. Os motivos para esse aumento podem ser creditados a uma mudança e consolidação de valores culturais relativa ao papel da mulher na sociedade brasileira. O ingresso maciço no mercado de trabalho e o aumento da escolaridade em nível superior combinados com a redução da fecundidade são fatores que podem explicar esse reconhecimento da mulher como responsável pela família.

Outro indicador dos níveis de instrução dos responsáveis pelas famílias reflete claramente o gradativo aumento da escolaridade da população brasileira, nas últimas décadas. Entre 2000 e 2022, o percentual de responsáveis pelas famílias que não tinham instrução ou tinham até o nível fundamental incompleto recuou de 66,1% para 34,7%. Já o percentual dos responsáveis que tinham superior completo subiu de 6,3% para 17,4%, no mesmo período (Censo Demográfico, 2022 *apud* Bello, 2025). Conforme evidenciado no gráfico abaixo:

Figura 1 - Organização, distribuição e composição familiar no Brasil (2022)

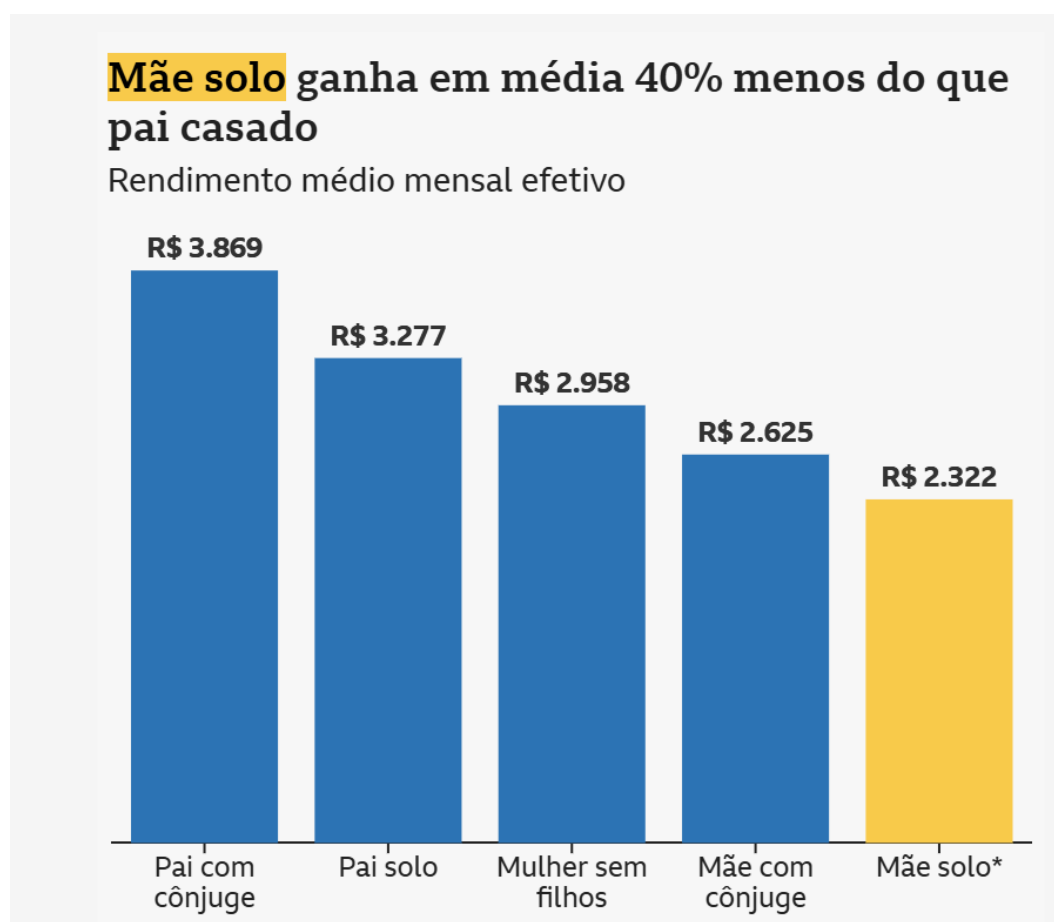


Fonte: Censo Demográfico do IBGE (2022 *apud* Bello, 2025)⁹.

⁹ BELLO, Luiz. **Censo 2022**: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos. Agência IBGE Notícias, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960-censo-2022-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-familias-do-pais-sao-formadas-por-casais-com-filhos>. Acesso em: 16 jun. 2026.

Ou seja, o número de mulheres mães que atuam em diferentes frentes e chefiam seus lares, estudam, trabalham e fazem inúmeras tarefas muitas vezes “invisíveis” para os demais vêm crescendo deliberadamente. A realidade econômica evidencia a sobrecarga materna, conforme o PNAD Contínua (2022 *apud* Carrança, 2026), as mulheres mães solteiras ganham em média 40% menos do que o pai casado, conforme o quadro abaixo:

Figura 2 - Rendimento entre pais e mães no Brasil



Fonte: Pnad Contínua 2022/IBGE (2022 *apud* Carrança, 2026)¹⁰.

*Mulher chefe de domicílio, com filhos, sem cônjuge.

Com um salário que mal paga as contas básicas, com jornada dupla ou tripla, é até penoso requerer ainda mais sobriedade nas escolhas da vida cotidiana das mulheres mães solteiras, adotando uma nova maneira de educar os filhos e aumentando o desgaste socioemocional das mesmas, já que as demandas ficam

¹⁰ CARRANÇA, Thais. A pesquisadora que estuda o mercado de trabalho das mães solo no Brasil: ‘Ganham 40% menos que pais casados’. BBC News Brasil, 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd9gvqqn9vgo>. Acesso em: 16 jun. 2026.

todas para a mulher. O que não justifica o abandono digital, mas explica as escolhas das famílias em tornar a rotina diária “mais fácil” ou, apenas, com uma tarefa a menos a ser realizada.

Estes dados evidenciam a estafa materna e acúmulo de tarefas, e mostram a dimensão a nível nacional da desigualdade vivenciada pelas famílias lideradas por mulheres no Brasil. Logo, conclui-se que não é possível tratar de um problema social, como o abandono digital, sem ordenar e orientar-se das demais causas originárias que tornam este problema grave, e que, sem a resolução e tratamento destes, é impossível chegar ao nível do entendimento social para a resolução do problema do abandono digital.

Ademais, as consequências a médio e longo prazo ainda são desconhecidas, contudo, conforme já relatado neste trabalho, há a preocupação governamental em tratar este defeito social. Contudo, o desenvolvimento infantojuvenil não pode ser comprometido em razão da falta de controle das famílias nas plataformas digitais de uso das crianças e adolescentes.

No próximo tópico será abordado os riscos e as consequências do abandono digital parental para o desenvolvimento infantojuvenil.

2.2 Riscos e Consequências para o Desenvolvimento Infantojuvenil

Como explica Ruiz (2022, *n. p.*):

O acesso indiscriminado e excessivo de crianças e adolescentes aos conteúdos disponíveis na web e a ausência de supervisão dos pais nesse ‘mundo digital’, pode gerar efeitos nocivos aos filhos em virtude das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estes estão expostos.

Nessa perspectiva é necessário analisar quais são os riscos que as crianças e adolescentes estão correndo ao utilizar deliberadamente as plataformas digitais e o que acarreta prejudicialmente no desenvolvimento dos mesmos. Para Pinheiro (2014), a internet é a rua da sociedade contemporânea e os perigos digitais são muito semelhantes aos do “mundo real”.

Ainda, Ruiz (2022, *n. p.*) rememora que “é inadmissível a conduta de pais que disponibilizam de forma precoce aos filhos, mecanismos de acesso à internet sem a devida assistência e monitoramento, tudo ‘em troca’ de um pouco de tranquilidade”.

O problema é que condutas egoístas e negligentes como essa, podem acarretar graves consequências e danos irreparáveis à criança e ao adolescente,

pois, além do uso precoce e excessivo da internet ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, estes sujeitos estão expostos a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade, tais como violência explícita, informações sobre a obtenção e uso de drogas, 'brincadeiras' ou jogos desafiadores, vício tecnológico, formas de se machucar e até de realizar suicídio, além do risco de contato e interação com desconhecidos na rede”.

O *Cyberbullying*, uma das principais consequências do abandono digital, no Brasil é classificado como crime de intimidação virtual, previsto no Código Penal (Art. 146-A), com penalidades que podem incluir multa e reclusão. De acordo com o Unicef Brasil (s. d.)¹¹:

Cyberbullying é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas.

Exemplos incluem:

- espalhar mentiras ou compartilhar fotos constrangedoras de alguém nas mídias sociais;
- enviar mensagens ou ameaças que humilham pelas plataformas de mensagens;
- se passar por outra pessoa e enviar mensagens maldosas aos outros em seu nome.

(UNICEF Brasil, s. d.).

“O *bullying* presencial e o virtual acontecem lado a lado com frequência. Porém, o *cyberbullying* deixa um rastro digital, perigoso e maldoso” (UNICEF Brasil, s. d.). O Governo Federal, através da Cartilha de Recomendações para Pais e Responsáveis (2020)¹² para a proteção de crianças e adolescentes na internet explica sobre os riscos e perigos diante do uso indiscriminado das redes, sendo eles:

Grooming:

O *grooming* trata-se do termo originário do inglês e utilizado para definir o aliciamento de crianças e adolescentes por meio da internet, com o intuito de se buscar benefícios sexuais. Pode ocorrer através de qualquer tecnologia que permita a interação entre duas ou mais pessoas, como: redes sociais, e-mail, mensagens de texto, salas de chat, páginas de jogos online e outros. O *Grooming* tem seu início por contatos virtuais, porém pode transcender este espaço e chegar ao mundo físico/real, transformando crianças e adolescentes em vítimas de tráfico, prostituição, pornografia infantil e qualquer outro tipo de abuso. Os aliciadores se envolvem com as crianças e adolescentes, tornando-se seus amigos, estabelecendo uma relação de confiança e sigilo, ouvindo os problemas que as vítimas têm dentro e fora de casa, compartilhando os gostos por roupas, músicas e outros interesses.

¹¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 16 jun. 2026.

¹² Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/roteodecrianaseadolescentesnainternet.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

Utilizam técnicas sedutoras e conseguem informações pessoais, familiares e sociais (Brasil, 2020, p. 15).

Na sequência, a Cartilha “Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet: recomendações para pais e responsáveis”, apresenta a definição de *sexting*:

O *sexting* consiste no envio de imagens, textos ou vídeos de cunho sexual através de meios digitais. É a junção da palavra sex (sexo) e texting (torpedo). Trata-se de um fenômeno no qual crianças, adolescentes usam aplicativos, dispositivos móveis e redes sociais como Whatsapp, Facebook, Telegram, Instagram, snapchat, blogs, etc., para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto com conteúdo pornográfico ou obsceno. Logo após o envio, as imagens podem ser alvo de difusão nas redes sociais e em aplicativos. Por trás do *sexting* estão casos de vingança, abuso e chantagem financeira, emocional ou sexual (Sextorsão). Importante ressaltar que uma vez nas redes/internet, os conteúdos podem ser divulgados em qualquer país e permanecem nas redes para uso de criminosos. Tudo que é exposto via *sexting* ou outros, circula nas redes mundiais, trazendo um prejuízo emocional para aqueles que ficam expostos, podendo até gerar outro perigo que é o suicídio (Brasil, 2020, p. 16).

Após, é apresentada a definição de Sextorsão:

Normalmente, casos de *sexting* acabam evoluindo para sextorsão. Isso porque, quando uma foto é compartilhada, as vítimas (crianças, adolescentes e jovens) são ameaçadas para enviarem mais fotos, ou para participarem de um encontro sexual real (ao vivo) em troca de não terem suas imagens íntimas divulgadas. Trata-se, em verdade, de ameaças de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo, ou por vingança, ou humilhação ou para extorsão financeira. É uma forma grave de violência, que pode levar a consequências extremas (suicídio, por exemplo). As ameaças dos abusadores podem incluir postar as imagens íntimas online, espalhar cartazes, compartilhá-las com professores, colegas da escola, amigos e familiares e até publicá-las em outdoors. Também podem ameaçar matar a família da vítima ou seus animais de estimação. Esse ciclo de abuso pode durar anos. E pode contribuir para levar ao suicídio da vítima (Brasil, 2020, p. 16).

Em seguida, a cartilha define:

O Tráfico de Pessoas está contido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017/2004. Segundo o Protocolo (2000), “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. Por meio dos instrumentos digitais, como chats ou e-mails, crianças e adolescentes estão sujeitas a serem cooptadas para fins de

exploração, seja de natureza sexual, de trabalho, serviços forçados e até a remoção de órgãos. Assim como nos outros crimes digitais, os criminosos aproveitam-se e criam perfis falsos em redes sociais, utilizando-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes (Brasil, 2020, p. 17).

A cartilha define, também, o que são Conteúdos Inapropriados e Violentos (Brasil, 2020, p. 17):

O público infantil é exposto diariamente a conteúdos invasivos, muitos deles evadindo à capacidade emocional e ao arcabouço psíquico da criança e do adolescente para entender e elaborar tais informações. Seja por meio de celulares, smartphones, notebooks e consoles de videogames, as crianças e adolescentes acabam sendo expostas aos riscos da Internet. A geração de “nativos digitais” deve passar por uma mediação necessária – que envolve diálogo, orientação, explicação e acompanhamento – sobre os limites que devem se estabelecer nas redes sociais, sob pena de restarem superexpostos a diversas circunstâncias que, por se encontrarem em ambiente virtual, passam despercebidas. É o caso da exposição demasiada dos menores de idade a todo tipo de conteúdo impróprio. São exemplos de conteúdo inadequado: material pornográfico; conteúdo contendo palavrões; sites que incentivam o vandalismo, o crime, o terrorismo, o racismo, os transtornos alimentares e até o suicídio; imagens, textos, vídeos ou jogos que mostram imagens de violência ou crueldade para com outras pessoas ou animais; sites de jogos de azar; salas de bate-papo não moderadas - onde não há um serviço tecnológico que monitora a conversa e impede comentários impróprios.

Por fim, a cartilha propõe uma definição para *Happy Slapping*:

O *Happy Slapping* é uma prática que surgiu em 2004 em escolas da Inglaterra. “Bofetada divertida”, em livre tradução, é uma nova forma de ciberviolência que consiste num ataque inesperado a uma vítima enquanto um colega do agressor filma a agressão com um celular para depois compartilhar o vídeo na rede. No *happy slapping*, a vítima sofre diversos tipos de agressões, muitas vezes é segurada à força, imobilizada, retida ou agredida fisicamente por coautores ou auxiliares enquanto o autor faz as filmagens ou fotografias, registrando tais atos para depois disponibilizá-los nas redes sociais. É uma forma de *cyberbullying* e o objetivo é “tirar sarro” do(a) ofendido(a), muitas vezes levando a humilhação e ao menosprezo da vítima (Brasil, 2020, p. 18).

Adiante, Maruco e Rampazzo (2020) contribuem entendendo que:

Contudo, há situações ainda mais graves, como a que envolve a tentativa ou suicídio de menores, tanto podendo ser ocasionado pelo *cyberbullying*, como por outras atitudes, por exemplo, a divulgação de imagens e vídeos sensuais na rede mundial de computadores (Maruco; Rampazzo, 2020, p. 50).

Essas violências, evidenciam a tranquilidade dos criminosos em cometê-los acreditando que não serão descobertos, visto a facilidade de se esconder atrás das telas para esbravejar preconceitos e violências diversas. A forma como os padrões se repetem no ato das práticas violentas, sempre intimidando através de ameaças

ou falsas promessas para obter vantagens ilícitas e maldosas mostra a covardia dos criminosos.

O *cyberbullying* reflete a “máscara invisível” criada pelas redes sociais, onde aqueles que não teriam coragem para praticar o bullying cara a cara, usam das redes para destilar seu ódio. Este, evidenciado pela “cultura do cancelamento”, um fenômeno digital único vivido na internet com o intuito de promover o “boicote” de pessoas ou empresas/marcas quando tem alguma atitude ou fala considerada “cancelável” na internet.

A cultura do cancelamento é uma prática realizada no “efeito manada” o conceito faz referência ao comportamento de animais que se juntam para se proteger ou fugir de um predador. Aplicado aos seres humanos, refere-se à tendência das pessoas de seguirem um grande influenciador ou mesmo um determinado grupo, sem que a decisão passe, necessariamente, por uma reflexão individual, explica Gragnani (2017)¹³.

Já o *sexting* e a sextorsão utilizam das imagens para manipular e se aproveitar das vítimas, no caso das crianças e adolescentes, pela ingenuidade e imaturidade sendo pessoas em desenvolvimento, é mais fácil para os criminosos encontrar suas vítimas se não estiverem sob supervisão no uso das redes. Ainda, no *happy slapping* a violência acontece em dobro, presencialmente e depois com a exposição na internet, muitas vezes em locais que deveriam ser seguros e que as famílias consideram que as crianças e adolescentes estão protegidos por estar em ambiente educativo, na escola.

A infinidade de situações de risco em que se pode colocar uma criança ou adolescente que está presa às telas sem qualquer supervisão ou apoio é grande, nesses casos, o apoio psicológico deve ser ainda mais estreitado pelo laço familiar, facilitando a correta tomada de decisão para lidar com o novo trauma e situação de violência vivenciada. Por estes motivos a supervisão das crianças e adolescentes que utilizam as redes deve ser redobrada e feita com cautela e medidas eficientes de proteção.

¹³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/bbc/2017/12/09/como-comportamento-de-manada-permite-manipulacao-da-opiniao-publica-por-fakes.htm>. Acesso em: 16 jun. 2026.

No próximo tópico será abordado a segurança e a privacidade das crianças e adolescentes nas redes de internet, com o intuito de entender o que já está sendo feito pelos pais e responsáveis para proteger seus filhos.

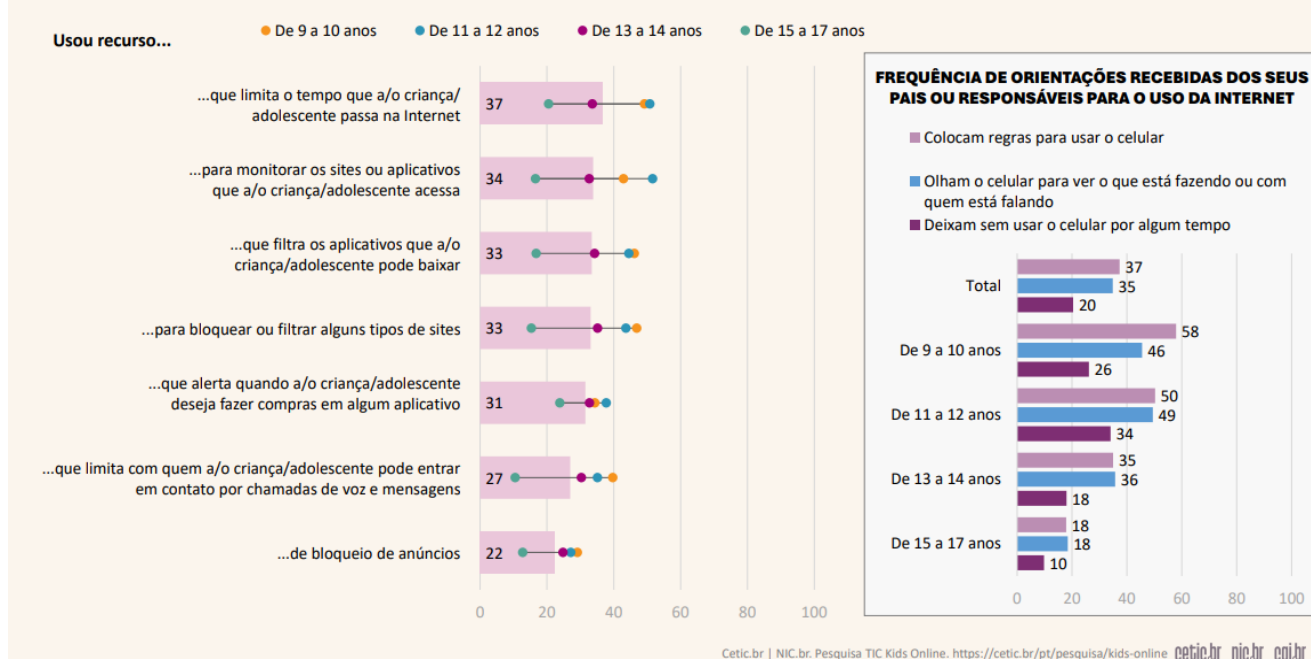
2.3 A Segurança e a Privacidade do Menor na Rede

A pesquisa TIC Kids Online Brasil realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) que monitora a implantação das tecnologias de informação e comunicação, tem como principal objetivo compreender de que forma a população de 9 a 17 anos de idade utiliza a Internet e como lida com os riscos e as oportunidades decorrentes desse uso, identificando os últimos resultados de 2025 as formas de mediação técnica realizada pelos pais ou responsáveis, como demonstrado no quadro abaixo:

Figura 3 - Mediação realizada por pais ou responsáveis

4A. MEDIAÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



Fonte: Pesquisa TIC Kids Online (2025)¹⁴.

¹⁴ Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181039/tic_kids_online_2025_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

A pesquisa TIC Kids Online (2025) foi realizada com amostra de 2.370 crianças e adolescentes e 2.370 pais ou responsáveis, mostra que os recursos de limitar tempo de tela, monitorar sites e aplicativos acessados, filtrar os aplicativos que podem ser baixados, bloquear ou filtrar alguns tipos de sites, alertar a criança ou adolescente quando deseja fazer alguma compra em algum aplicativo, limitar os contatos feitos por chamadas de voz e mensagens e realizar o bloqueio de anúncios são os principais meios utilizados para manter a segurança das crianças e adolescentes nas redes. Contudo, a porcentagem dos que praticam estas medidas ainda é baixo considerando o total da amostragem, evidenciando a baixa funcionalidade das medidas e falta de precaução dos pais e responsáveis.

Já na frequência em que as crianças e adolescentes recebem orientações dos pais e responsáveis mostra que do total de entrevistados apenas 37% relatam que os pais e responsáveis colocam regras para o uso do celular, 35% relatam que os pais e responsáveis verificam o que estão fazendo ou com quem estão falando no celular e apenas 20% relata que os pais e responsáveis determinam algum tempo sem o uso do celular.

Ainda, é perceptível no quadro que as orientações são feitas em maior porcentagem nas crianças entrevistadas de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, diminuindo a porcentagem dos que são orientados dos entrevistados de 13 a 14 anos e de 15 a 17 anos. A diminuição de medidas de segurança para os adolescentes que a “falta de preocupação” conforme a criança vai crescendo evidencia o crescimento do abandono digital abordado neste trabalho. Quando a família falha, a sociedade e o Estado devem resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto pelo Princípio da Proteção Integral disposto no art. 227 da CF (Brasil, 1988), e pelo art. 1º do ECA (2017), já dissertado neste trabalho.

Contudo, as famílias devem assegurar primariamente a proteção digital dos seus filhos, sendo sujeitos de direitos e na condição de pessoas em desenvolvimento compete aos pais o dever de educar e vigiar no ambiente virtual, tendo em vista que pela falta de cuidado e diálogo com os filhos que ocorre o abandono digital. Logo, quem poderá ser responsabilizado pela desassistência eclodida dentro de casa senão os mantenedores da mesma? Observa-se um problema estrutural que não pode ser considerado apenas como mera desestrutura

na criação dos filhos ou conflito interno nas famílias, mas a discussão deve se dar de maneira responsável e resolutiva quando identificado o abandono digital.

Neste capítulo foi possível entender as razões pelo qual essa negligência parental digital acontece com um olhar mais amplo, percebendo ser um problema não só da porta da casa para dentro, mas um problema socioeconômico a ser enfrentado. No próximo capítulo será trabalhada a hipótese da responsabilidade civil parental por abandono digital acerca do que já está previsto na legislação e a resposta do judiciário à frente dos casos que já acontecem.

CAPÍTULO 3: A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL

Neste capítulo, a abordagem da temática se dará pelo recorte à luz da legislação brasileira no que tange à responsabilidade civil no âmbito familiar, pressupondo que a mesma ocorra nos casos de abandono digital parental. Tendo em vista a problemática abordada no trabalho, o capítulo trata da resolução e medidas realizadas pelo legislativo, judiciário e executivo a frente do desafio proposto com a era digital e suas consequências positivas e negativas para o desenvolvimento da sociedade.

No primeiro tópico será abordado os pressupostos na legislação acerca da responsabilidade civil no direito de família.

3.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil no Direito de Família

Ao longo dos anos, as relações familiares foram modificadas pela introdução precoce às mídias digitais, o que gerou consequências na rotina e percepção na criação dos filhos pelos pais e responsáveis, como visto anteriormente. Resultando também em mudanças nas decisões judiciais, nos projetos de lei do legislativo federal e ações do executivo a fim de diminuir ou acabar com os problemas advindos do descontrole no uso dos meios digitais na infância e adolescência.

No direito brasileiro, com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), mudou o contexto valorativo no Direito Civil, colocando a dignidade da pessoa humana como pilar fundamental dos casos jurídicos privados. Sob a vigência do Código Civil de 2002, o art. 186 define o ato ilícito estabelecendo que “comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (Brasil, 2002). Na Parte Geral do Código Civil que se encontra o fundamento da responsabilidade civil, sendo aplicável a todos os demais livros desse Diploma Legal, inclusive no que tange ao direito das famílias.

Essa é a base da fundamentação para a condenação legal de uma pessoa – ou mais de uma, se for o caso – a pagar indenização a outra pessoa de sua família se praticado ato ilícito contra a mesma. Nessa seara, é importante entender o ato ilícito com a hipótese que ele compreende a temática abordada neste trabalho. Sendo assim, aqueles pais e responsáveis que não utilizam nenhum mecanismo de

proteção e supervisão no uso da internet estão cometendo ato ilícito ao não se posicionarem na educação dos seus filhos a fim de protegê-los dos malefícios cibernéticos. Logo, pode-se concluir que essa atuação deve sim ser responsabilizada civilmente quando identificado o abandono digital dos pais e responsáveis para com seus filhos.

Ainda, conforme já abordado neste trabalho, a facilidade de utilizar as telas como recurso para “entreter” as crianças e adolescentes leva os responsáveis a recorrer ao mais fácil quando a rotina aperta, mas e quando e como identificar que não passou apenas de mero recurso tecnológico utilizado de maneira saudável para auxiliar na demanda dos pais e sim foi utilizado por pura “preguiça” dos pais e responsáveis para fugir do seu papel fundamental e dar a atenção necessária que os filhos precisam? É necessário uma análise minuciosa do judiciário ao receber estes casos.

Quando ocorre os crimes cibernéticos e práticas violentas citadas neste trabalho deve sim ser apreciado o contexto a fim de entender o que ocasionou o fato que vitimou a criança e o adolescente, com a precaução de não realizar a revitimização e prejudicar o restante da formação daquela criança ou adolescente em desenvolvimento, buscando sempre resguardar a infância e a juventude em sua plenitude de direitos. Dias (2022) sustenta que a família contemporânea é estruturada sobre a responsabilidade afetiva e o cuidado, transformando o abandono, inclusive moral, em possível fonte de responsabilidade civil.

Mais uma vez reforçando que a omissão e ação parental capaz de violar direitos fundamentais da criança e do adolescente ultrapassa a esfera ética e moral com predominância da família e passa a produzir consequências jurídicas.

A responsabilidade civil possui três elementos fundamentais para ser considerada válida, conforme explica Caversan (2023)¹⁵:

Como primeiro elemento, a conduta (ação ou omissão) diz respeito ao comportamento humano voluntário que gera o prejuízo. Neste contexto, tanto pode ser comissiva (ação), isto é, fazer algo que a lei ou o bom senso proíbe; quanto pode ser omissiva (omissão), ou seja, deixar de fazer algo que era esperado ou exigido para evitar o resultado.

¹⁵ ELEMENTOS da Responsabilidade Civil: quais os elementos configuradores da responsabilidade civil? [S. l.], 2023. Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://youtu.be/HING2Ld7p8M>. Acesso em: 16 jun. 2026.

Na sequência, Caversan (2023) descreve como segundo elemento o dano (prejuízo), que diz respeito à lesão a um bem jurídico protegido, seja material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial). Sem dano, não há que se falar em indenização. O prejuízo deve ser certo e atual, podendo abranger, aspectos como: dano emergente (a vítima efetivamente perdeu) e lucro cessante (a vítima razoavelmente deixou de lucrar).

Por fim, o terceiro elemento é o nexo de causalidade, isto é, o vínculo ou relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É necessário provar que o prejuízo ocorreu *por causa* da ação ou omissão daquela pessoa específica (Caversan, 2023).

No primeiro tópico, em face do abandono digital, se configura a conduta de ação ou omissão quando os pais e responsáveis deixam de supervisionar as atividades e consumo de conteúdos digitais dos filhos na internet. Assim como a falta de orientação desde antes da introdução às plataformas digitais e de como usá-las, assim como a falta de limite de tempo de uso.

Tartuce (2023) explica que culpa por omissão ocorre quando o agente tinha dever jurídico de agir e possuía possibilidade concreta de evitar o dano. Logo, o poder familiar tem esse dever jurídico de atuação, ou seja, significa que ser pai ou mãe não é apenas um privilégio ou um "poder" de mandar nos filhos, mas uma obrigação legal de agir ativamente para a proteção e educação deles. Em resumo, o "poder" existe para garantir o "dever" de cuidado.

No segundo elemento, como explica Caversan (2023), o dano não se basta apenas a perda econômica, no caso do abandono digital, o dano tem uma natureza extrapatrimonial, é moral, podendo afetar a saúde mental, a identidade digital da criança ou adolescente, o senso de privacidade e o desenvolvimento psicológico no geral.

E o terceiro elemento demonstra a necessidade de comprovação do abandono digital praticado pelos pais e responsáveis que justifique que de fato a falta de cuidado e supervisão que gerou o dano.

Pode-se observar que a regra é a mesma se aplicado a outros fenômenos jurídicos, sendo que no caso do abandono digital o dano envolve especificidades além da comprovação jurídica tradicional, por se tratar de um tipo "novo" socialmente de abandono, a relação entre a prática e o dano também pode ser observada com peculiaridades probatórias diferentes.

Contudo, se tratando de responsabilidade civil e houver comprovado o dano, seja ele moral ou, a depender do caso, tornar-se também um dano patrimonial, o abandono digital parental pode sim gerar reparação.

No próximo tópico será abordado a hipótese de ocorrência do dano moral pela negligência do abandono digital parental.

3.2 O Dano Moral por Abandono Digital

Coutinho (2019) explica que os pais possuem um papel fundamental para o resguardo dos direitos das crianças e adolescentes, facilitando o desenvolvimento saudável da personalidade destas através do ambiente propício com segurança, tendo em vista que a sociedade em geral tem capacidade de influenciar a forma como eles veem o mundo e isso pode afetar a sua privacidade.

Esse comportamento é notável, pela visão de Magalhães (2014, p. 4) quando o contexto social que a criança está inserida na internet é “notadamente marcado pelo uso de signos visuais e pela preeminência da imagem e de suas variadas formas de representação, como os mais fortes instrumentos de comunicação”.

Nesse sentido, a responsabilização civil pelo abandono digital se configura sendo o abandono uma falha funcional no que tange ao exercício do poder familiar dos pais e responsáveis.

Para isso, Krupczak (2023) explica que o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990)¹⁶ aborda os casos em que as medidas de proteção à criança e adolescente poderão ser aplicadas, sendo que, em seu inciso II, expôs que poderá adotá-las quando os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, nesse sentido:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.
(Brasil, 1990).

¹⁶ BRASIL. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

Em função disso, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002)¹⁷ dispõe que se obriga a reparar o dano aquele que causar dano a outrem por ato ilícito, independente de comprovação de dolo ou culpa, quando a conduta praticada do autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para Krupczak (2023), diante da incapacidade de discernimento, os pais também são responsáveis por reparar os danos praticados aos filhos que ainda não atingiram a maioridade, ainda que apenas um tenha a guarda do filho, na forma do Art. 932, I, do CC: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]” (Brasil, 2002, supressão nossa).

Ainda, o ECA (Brasil, 2002) é claro na resolução de infrações administrativas, sendo aplicáveis também em casos de abandono digital, conforme disposto em seu artigo 249:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990).

Sobre as infrações administrativas, é possível compreender que se trata de uma “interferência” do Estado na vida privada quando a pessoa deixa de cumprir com alguma obrigação prevista, assim, protegendo o interesse social. Justamente por ser administrativa, não delibera pena restritiva de liberdade, mas de direitos, seja a aplicação de multa.

Nesse sentido, entende-se a obrigação Estatal em estabelecer medidas em que obriguem os demais membros da sociedade a cumprir seu papel na educação digital. Essa intervenção é respaldada no entendimento dos juristas atuais, como explica Dias (2013, p. 444):

[...] quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isto tenha o Poder Público de afastá-las do convívio de seus.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 16 jun. 2026.

Nessa seara, compreende-se a necessidade e importância das novas medidas adotadas pelo Governo Federal, reiteradas neste trabalho, como o ECA Digital (2025), pois a obrigatoriedade de proteção não se basta à família, mas à sociedade e ao Estado.

Conforme a Lei Nº 15.211, de 2025, que corresponde ao ECA Digital (Brasil, 2025c)¹⁸, em seu texto, traz as sanções para os infratores que descumprirem o determinado na legislação, sendo:

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

Neste sentido, a medida Estatal para o descumprimento gera advertência inicial, possibilitando a empresa reparar o erro, a fim de não suceder maior penalidade, mas se verificado erro consequente e temerário, precede a multa e/ou limita ou encerra completamente as atividades.

As redes sociais, plataformas de jogos e demais plataformas da internet dependem exclusivamente do uso contínuo dos usuários para se manter, sendo a medida de suspensão ou proibição do exercício das atividades ser motivo de levar a falência e gerar inúmeros prejuízos. Hipótese em que se compreende que as empresas colaboraram para a manutenção das suas plataformas digitais e evitem cometer erros a fim de proteger as crianças e adolescentes usuários das plataformas.

Art. 35, § 1º (ECA DIGITAL) Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e da razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília DF, 2025c.

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;
IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.
(Brasil, 2025c)

Neste inciso, explica claramente o desenvolvimento das medidas de penalização e sucessão de fatores que levam para a adoção de cada uma delas no caso de infrações.

Art. 35, § 2º (ECA DIGITAL) No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.
(Brasil, 2025c)

Este inciso do referido artigo trata da responsabilidade da multa quando infração cometida por empresa estrangeira. No § 3º do artigo 35 do ECA digital, pode-se alinhar com as medidas relativas às sanções administrativas elencadas no ECA de 1990, entrando em consonância com o disposto neste trabalho sobre as sanções administrativas.

Essas medidas são uma forma de obrigar empresas que atuam no meio digital a cumprir as determinações da Lei, que dispõe no Art. 1, do ECA Digital:

[...] sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. (Brasil, 2025c)

No próximo tópico será abordado a compreensão do judiciário brasileiro acerca da temática e as tendências para a responsabilização civil por abandono digital.

3.3 Tendências do Judiciário na responsabilização civil por abandono digital

Até então não existe de fato uma legislação específica que trate sobre a temática do abandono digital. Contudo, com o crescente debate da importância do causídico, tendo em vista que a evolução tecnológica cada vez mais amplia os desafios do judiciário brasileiro acerca da infância e juventude nos meios digitais.

Logo, a construção de legislação específica que consolide a responsabilização civil em razão do abandono digital parental depende da interpretação dos juristas nos casos em que houver o abandono digital, à luz dos

princípios constitucionais que o regem, vistos neste trabalho como determinantes para problematizar o abandono digital parental. Nesse sentido, se torna importante salientar que a jurisprudência atual nas temáticas emergentes tem sido progressistas, e, reconhecendo a omissão ou ação parental pode sim gerar consequências jurídicas.

Nos casos de abandono afetivo, por exemplo, seguindo na mesma seara da falta de cuidado e abandono dos pais (seja qual deles for) as jurisprudências têm sido favoráveis no que tange ao dano que tal abandono causa à criança e ou adolescente, como é possível ver neste julgado recente do STJ sobre o tema:

REsp 2110692 / BA RECURSO ESPECIAL 2023/0063234-5

Relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 08/06/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 11/06/2026

Ementa: FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ABANDONO AFETIVO**. NEGATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, VI, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES PERSUASIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL EM MATÉRIA DE FATO. **DANOS MORAIS**. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por **danos morais** em razão de **abandono afetivo** e fixou indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de fundamentação e ausência de distinção de precedentes, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) a responsabilização por abandono afetivo contrariou os arts. 186 e 927 do CC, à luz de alegada inexistência de ato ilícito e de nexos causal; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial hábil; e (iv) o valor da indenização deve ser reduzido.
3. O dever de fundamentar previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC restringe-se a precedentes e súmulas vinculantes, não se exigindo distinguishing de julgados persuasivos citados pela parte. Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração do ato ilícito e do nexo causal na hipótese de abandono afetivo demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando a divergência repousa em circunstâncias fáticas específicas e na valoração de provas, igualmente alcançada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
6. A intervenção no quantum indenizatório é excepcional e possível quando a cifra se mostra desproporcional às peculiaridades do caso.
Redução do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a gravidade do dano e o suporte material prestado.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

O recurso acima trata do quantum indenizatório a título de dano moral pelo abandono afetivo de genitor, mostrando a resposta do judiciário para a temática e a responsabilização correta daqueles que não exercem a parentalidade da forma correta. Essa indenização representa para a sociedade como o pagamento de uma “conta”, contudo, a “conta” de criar um filho é diária e não aceita desculpas (tal qual evidencia a decisão acima), não há lugar para descuidos ou atrasos, porque as necessidades dos filhos não esperam e não podem de forma alguma ficar para depois.

É possível observar a firmeza do judiciário em manter a decisão pela indenização, mesmo aceitando o recurso para diminuir o quantum. Isso mostra que o princípio da Proteção Integral está sendo seguido e que os novos fenômenos jurídicos da atualidade com as novas formações de família, como acontece também no abandono afetivo tanto quanto no abandono digital são vistos pelo judiciário como dano moral com gravidade e risco para o desenvolvimento para as crianças e adolescentes.

Ainda, em relação à legislação, o novo ECA Digital prevê no Capítulo V sobre a supervisão parental nas plataformas digitais, contudo, direciona apenas às plataformas (empresas responsáveis) a aplicação de medidas e ferramentas de supervisão para os pais e responsáveis, mas não dirige tarefas diretamente aos mesmos sobre como proceder.

Ademais, no capítulo VII do ECA Digital, que trata da publicidade nos meios digitais, prevê no art. 22 e 23:

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.

Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratam crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.
(Brasil, 2025c)

Isso trata do uso da imagem de menores para fins comerciais, implicando na necessidade de alvará judicial para tal finalidade. Essa medida representa um grande avanço no combate ao abandono digital, visto que esse trata também do uso indevido da imagem dos filhos. Vemos todos os dias vídeos em plataformas digitais de crianças sendo usadas para viralizar de diversas maneiras, isso obriga as famílias a levar a juízo a intenção de expor seus filhos para fim comercial. De certo modo, aqueles que procuram utilizar da imagem de seus filhos apenas por mero entretenimento ou para lucrar, serão barrados pelo judiciário.

Este capítulo evidencia a postura que vem sendo adotada pelo judiciário brasileiro e pelo Governo Federal a fim de diminuir os crimes cometidos contra crianças e adolescentes no ambiente virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realização deste trabalho foi possível perceber a evolução das relações familiares com a extinção do *patrio poder* e o novo Poder familiar, também pelas mudanças sociais que aconteceram ao longo do tempo e conceito de família que foi se modificando em razão dessas mudanças. É possível concluir que hoje a relação familiar dentro de casa já não é mais a mesma que existia com o patrio poder, mas de predominância feminina nas lideranças das famílias e que as esposas e os filhos não vivem mais como submissos ao marido/pai, mas em harmonia, seja no estilo de família que estiverem inseridos.

Ainda, com essas transformações e o início da era digital, culminou para o aparecimento de um novo fenômeno de negligência parental: o abandono digital. O abandono por si só configura negligência e dano a criança e adolescente no meio digital, os riscos de acontecer diversos crimes cibernéticos com as crianças e adolescentes são ainda maiores, visto a falta de supervisão dos pais e responsáveis. Quando assumido o risco, a família entende seu papel social na formação da criança e do adolescente e aplica medidas de segurança e privacidade, mesmo que essa forma de controle não seja bem aceita pelas crianças e adolescentes, são cruciais para evitar os perigos no mundo digital.

Dentre essas medidas, a aproximação social e interatividade dentro de casa se torna essencial, visto que o fenômeno da parentalidade distraída mostra que as crianças estão crescendo com os pais atrás das telas também.

O governo federal já tomou medidas acerca do regramento de plataformas digitais para o uso e segurança das crianças e adolescentes, ainda, na nossa legislação não é previsto o abandono digital como crime tipificado, nem como responsabilidade civil, mas a hipótese levantada no trabalho traz resultado de veracidade quando equiparado a responsabilidade civil no direito de família.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Márcio Jório Fernandes. Direitos da Criança e do Adolescente: uma análise da evolução histórica e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, S. I., v. 7, n. 2, jul./dez. 2024.

BELLO, Luiz. Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos. **Agência IBGE Notícias**, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960-censo-2022-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-familias-do-pais-sao-formadas-por-casais-com-filhos>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **ECA Digital**. Brasília, DF: ANPD, s. d. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital>. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. 43. ed. Organizado por Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2017. 476 p.

BRASIL. Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/d12385.htm. Acesso em: 21 maio. 2026.

BRASIL. **Educação digital e midiática**: como elaborar e implementar o currículo nas escolas. Brasília, DF: MEC, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/arquivos/guia_eddigital_versofinaloficial.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2014b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2025c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ECA Digital**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/eca-digital>. Acesso em: 02 maio. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: MMFDH, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.110.692/BA (2023/0063234-5)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 8 jun. 2026. Publicado no DJEN em 11 jun. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=7159%2F0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CARRANÇA, Thais. A pesquisadora que estuda o mercado de trabalho das mães solo no Brasil: 'Ganham 40% menos que pais casados'. **BBC News Brasil**, 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd9gvqqn9vgo>. Acesso em: 18 maio. 2026.

CETIC.BR. **Kids Online Brasil: análises**. São Paulo: CETIC.br. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/analises/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CYBERBULLYING: O que é e como pará-lo. **Unicef Brasil**, s. d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 13 maio. 2026.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/126141>. Acesso em: 26 maio. 2026.

DESMURGET, Michel. **A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças**. Tradução de Mauro Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ELEMENTOS da Responsabilidade Civil: quais os elementos configuradores da responsabilidade civil? [S. l.], 2023. Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://youtu.be/HING2Ld7p8M>. Acesso em: 03 jun. 2026.

GIMÉNEZ, Ana Paula. Parentalidade e a Era Digital: Abandono Digital, Oversharenting e Feed Zero. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2303/Parentalidade+e+a+Era+Digital%3A+Abandono+Digital%2C+Oversharenting+e+Feed+Zero>. Acesso em: 04 jun. 2026.

GOVERNO FEDERAL. **Proteção de crianças e adolescentes na internet**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/protacao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2026.

GRAGNANI, Juliana. Como ‘comportamento de manada’ permite manipulação da opinião pública por fakes. **Uol Notícias**, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/bbc/2017/12/09/como-comportamento-de-manada-permite-manipulacao-da-opinio-publica-por-fakes.htm>. Acesso em: 29 maio. 2026.

KRUPCZAK, André Luis Martins. As Consequências Jurídicas do Abandono Digital de Crianças e Adolescentes. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-consequencias-juridicas-do-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes/1859546437>. Acesso em: 06 jun. 2026.

LINHARES, Rafaela. Poder familiar ou pátrio poder? **Finiciativa**, 2025. Disponível em: <https://finiciativa.org.br/poder-familiar-ou-patrio-poder/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. Privacidade, imagem-atributo e liberdade de expressão: colisão e parâmetros de ponderação. Comentários ao acórdão no REsp nº 1.235.926/SP. **Revista Civilística**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/581>. Acesso em: 10 maio. 2026.

MARTINS FILHO, José. **A criança terceirizada**: os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo. 6. ed. Campinas: Papius, 2012.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, online, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/KgfC>. Acesso em: 16 maio. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **ECA**: linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 08 maio. 2026.

MONTEIRO, Solange. Mais da metade dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, que ganham 30% a menos que os homens, aponta Janaína Feijó. **FGV - Instituto Brasileiro de Economia**, 2025. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mais-da-metade-dos-lares-brasileiros-e-chefiada-por-mulheres>. Acesso em: 02 jun. 2026.

MULHERES são responsáveis por quase metade dos lares brasileiros, diz IBGE. **Laboratório de Epistemologia e História da Geografia**, 2024. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/lehg/mulheres-sao-responsaveis-por-quase-metade-dos-lares-brasileiros-diz-ibge/>. Acesso em: 12 maio. 2026

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. Função social da família e jurisprudência brasileira. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/177.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **Observatório da Imprensa**, 3 jun. 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/ed801_abandono_digital/. Acesso em: 02 jun. 2026.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo Código Civil**. In: TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). Novo Código Civil brasileiro: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 9-19.

RODRIGUES; Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito, S. I.**, v. 14, n. 2, 2022. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8741496>. Acesso em: 08 maio. 2026.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 04 jun. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.436.401/MG**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RESP%201436401%20MG.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Temas atuais do Direito de Família**, online, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 maio. 2026.